



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.518 - SP (2019/0014938-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JACSON DA COSTA
AGRAVANTE : JULIANA MARIA CERQUEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DALMYR FIGUEIREDO GOMES - SP100282B
AGRAVADO : CASTELFRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ANA SILVIA DE ARAUJO CINTRA ZURCHER - SP092335
THOMAS VAZ REITER - SP350915

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.

1.1. Nos termos do artigo 224, § 3º do CPC/15, a contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir a sua publicação.

2. É inviável a análise de tese alegada apenas em agravo interno, por caracterizar indevida inovação recursal. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 30 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.518 - SP (2019/0014938-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JACSON DA COSTA
AGRAVANTE : JULIANA MARIA CERQUEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DALMYR FIGUEIREDO GOMES - SP100282B
AGRAVADO : CASTELFRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ANA SILVIA DE ARAUJO CINTRA ZURCHER - SP092335
THOMAS VAZ REITER - SP350915

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por **JULIANA MARIA CERQUEIRA DA COSTA e JACSON DA COSTA** em face da decisão acostada às fls. 200/201, e-STJ, proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/15) interposto pela parte insurgente ante a intempestividade do agravo em recurso especial e a incidência da Súmula 281/STF.

Inconformados, interpõem o presente agravo interno (fls. 204/210, e-STJ) alegando, em síntese, a tempestividade do recurso, porquanto deve ser excluído o primeiro dia da contagem do prazo, bem como afirmam que o recurso especial foi interposto contra decisão do colegiado da Corte de origem.

Requerem a reforma do *decisum*.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.518 - SP (2019/0014938-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.

1.1. Nos termos do artigo 224, § 3º do CPC/15, a contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir a sua publicação.

2. É inviável a análise de tese alegada apenas em agravo interno, por caracterizar indevida inovação recursal. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos recorrentes são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, registre-se que o agravo em recurso especial foi interposto contra decisão publicada em 03/08/2018 (fl. 155, e-STJ). Assim, conforme o Enunciado Administrativo nº 3 deste Superior Tribunal de Justiça, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. No caso em tela, a decisão recorrida foi publicada em **03/08/2018**, sexta-feira, tendo iniciado a fluência do lapso temporal de quinze dias em **06/08/2018**, segunda-feira. Desse modo, o prazo se escoou em **21/02/2018**, mas o agravo em recurso especial foi interposto apenas no dia **24/08/2018** (fl. 157, e-STJ).

Conforme preconiza o artigo 224, § 3º do Código de Processo Civil de 2015, a contagem do prazo terá início **no primeiro dia útil que seguir ao da publicação**, ou seja, no caso dos autos o primeiro dia a ser considerado é o dia 06/08/2018 e não o dia 07/08/2018, como pretendem os recorrentes.

Verifica-se, portanto, a intempestividade do agravo em recurso especial.

2. Não bastasse o acima exposto, nas razões do agravo interno, a parte insurgente refuta a incidência, por analogia, do óbice recursal da Súmula 281 do STF, sob o argumento, em suma, de que "ora AGRAVANTE impetrou EMBARGOS DECLARATÓRIO, pleiteando não somente o saneamento de eventuais máculas contidas no Julgado, mas pleiteou também o efeito Infringente, o que caberia a conversão de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em AGRAVO INTERNO, conforme preconiza o Art.1024 § 3º do Compendio Adjetivo Civil, o que pela doutrina atual homenageia a celeridade e a economia processual, dada a similitude de ambos os recursos, o que esgota os Recursos do Tribunal de Origem".

Ocorre que tal tese deveria ter sido apresentada perante o Tribunal Estadual, por meio de novos aclaratórios, ou poderia ter sido manejado diretamente agravo regimental / interno, após a decisão que rejeitou os embargos de declaração, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabendo a apreciação de tal argumento por esta Corte, por tratar-se de verdadeira inovação recursal do presente agravo interno.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0014938-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.433.518 /
SP

Números Origem: 10014050320148260604 20610561020178260000

PAUTA: 30/05/2019

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JACSON DA COSTA
AGRAVANTE : JULIANA MARIA CERQUEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DALMYR FIGUEIREDO GOMES - SP100282B
AGRAVADO : CASTELFRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ANA SILVIA DE ARAUJO CINTRA ZURCHER - SP092335
THOMAS VAZ REITER - SP350915

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JACSON DA COSTA
AGRAVANTE : JULIANA MARIA CERQUEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DALMYR FIGUEIREDO GOMES - SP100282B
AGRAVADO : CASTELFRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ANA SILVIA DE ARAUJO CINTRA ZURCHER - SP092335
THOMAS VAZ REITER - SP350915

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.